

5096/1/98

REV 1

LIMITE

PUBLIC 1

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
DEZEMBRO DE 1997

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Dezembro de 1997, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
- DEZEMBRO DE 1997 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2054º Conselho (Telecomunicações) de 1 de Dezembro de 97 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço 2056º Conselho (Saúde) de 4 de Dezembro de 1997 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não rodoviárias Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 395/97 do Conselho que reparte as quotas de captura da Comunidade para 1997 nas águas da Gronelândia	PE-CONS 3626/1/97 REV 1 PE-CONS 3627/97 PE-CONS 3629/97 11793/97	285/97, 286/97, 287/97 288/97	Contra NL,FIN,S

2059º Conselho (Transportes) de 11 de Dezembro de 97			
Directiva do Conselho que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros	12251/97 + COR 1 (nl) + REV 1 (fi)	289/97, 290/97, 291/97, 292/97, 293/97, 294/97, 295/97, 296/97, 297/97	
Regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 684/92 que estabelece regras comuns para os transportes internacionais de passageiros em autocarro	5300/1/97 REV 1 + REV 1 COR 1	298/97, 299/97	
Regulamento do Conselho que fixa as condições em que os transportadores não residentes podem efectuar serviços de transporte rodoviário de passageiros num Estado-Membro	12046/97	300/97, 301/97	Contra UK
2060º Conselho (Trabalho e Assuntos Sociais) de 15 de Dezembro de 1997			
Directiva do Conselho que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária	12586/97		
Directiva do Conselho que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES	12587/97		

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional	PE-CONS 3630/97	302/97, 303/97	Contra L
Directiva do Conselho respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES	13075/97 + COR 1	304/97, 305/97, 306/97	
Directiva do Conselho relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo	12514/97 + COR 1 (nl)	307/97, 308/97, 309/97, 310/97	
2061º Conselho (Agricultura) - 15 de Dezembro de 1997			
Regulamento do Conselho que autoriza Portugal a conceder ajudas aos produtores de beterraba sacarina e suprime qualquer ajuda nacional a partir da campanha de 2001/2002	11029/97		Contra I
Regulamentos do Conselho			Contra P
a) que altera o Regulamento (CEE) nº 2390/89 que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas	13294/97		
b) que altera o Regulamento (CEE) nº 1873/84 que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de ter sido objecto de práticas enológicas não previstas pelo Regulamento (CEE) nº 822/87	13295/97		

2061º Conselho (Agricultura) - 16 de Dezembro de 1997			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 338/91 que determina a qualidade-tipo comunitária de carcaças de ovino frescas ou refrigeradas e o Regulamento (CEE) nº 2137/92, relativo à grelha comunitária de classificação de carcaças de ovinos e a qualidade-tipo comunitária de carcaças de ovino frescas ou refrigeradas	12982/97		Abstenção A,P Contra UK
Directiva do Conselho que altera as Directivas 93/23/CEE, 93/24/CEE e 93/25/CEE relativas aos inquéritos estatísticos a efectuar nos domínios da produção de suínos, de bovinos e de ovinos e caprinos	13359/97		
Directiva do Conselho que altera a Directiva 77/99/CEE no que diz respeito às normas aplicáveis às carnes picadas, aos preparados de carne e a certos outros produtos de origem animal	13131/97	311/97	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 93/38/CEE relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações	PE-CONS 3628/97	312/97, 313/97	

2062º Conselho (Ambiente) de 16 de Dezembro de 1997			
Decisão do Conselho relativa a um programa de acção da comunidade para apoio às organizações não governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente	12562/97		
Regulamento do Conselho que substitui o Anexo do Regulamento (CE) nº 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais e agrícolas	12959/97 + REV 1 (s)		
2063º Conselho (Pescas) - 18 de Dezembro de 1997			
Regulamento do Conselho que fixa certas medidas de conservação e de controlo aplicáveis às actividades de pesca no Antártico e revoga o Regulamento (CE) nº 2113 /96	10248/97		
Decisão do Conselho que fixa o montante da contribuição financeira da Comunidade em 1997 para as despesas relativas às largadas de salmões jovens realizadas pelas autoridades suecas	12275/97		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) Nº 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (controlo do esforço pesca no Mar Báltico)	13092/97		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 702/97 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca (Aumento dos contingentes de "bacalhau" e "surimi")	13253/97		Abstenção IRL

Regulamento do Conselho que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos da pesca (1998)	13004/97	314/97	Abstenção F
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais	12953/97 + COR 1 (en)		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2731/75 que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo rijo	11300/97		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama e fixa os limiares de garantia para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco para a colheita de 1998	11988/97		
Decisão do Conselho que altera a Decisão 96/411/CE relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias	13360/97		
Regulamento do Conselho que prorroga o prazo previsto no nº 1 do artigo 149º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	12710/97		
Regulamento do Conselho que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite de consumo	13355/97 + REV 1 (s) + COR 1 (en)	315/97, 316/97, 317/97, 318/97, 319/97	Contra DK, EL

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (restituições, protecção dos animais)	13549/97	320/97, 321/97, 322/97, 323/97	
Directivas do Conselho	13143/97	324/97, 325/97, 326/97, 327/97,	
a) que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade	+ COR 1 13144/97	328/97, 329/97, 330/97, 331/97,	
b) que altera as Directivas 71/118/CEE, 72/462/CEE, 85/73/CEE, 91/67/CEE, 91/492/CEE, 91/493/CEE, 92/45/CEE e 92/118/CEE no que respeita à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade	+ COR 1	332/97, 333/97	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2262/84 que prevê medidas especiais no sector do azeite	13398/97		Contra D, I
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 87/102/CEE (com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/88/CEE) relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo	PE-CONS 3632/97	334/97, 335/97, 336/97	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores	PE-CONS 3631/97 + COR 1	337/97, 338/97, 339/97, 340/97	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade	PE-CONS 3637/97		

Regulamento do Conselho que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund (versão codificada do Regulamento nº 1866/86)	12082/97			
Regulamento do Conselho que prorroga o programa destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia - Programa SYNERGY - adoptado pelo Regulamento (CE) nº 701/97 do Conselho de 14 de Abril de 1997	13224/97	341/97		
2063º Conselho (Pescas) - 19 de Dezembro de 1997				
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3904/95 relativo aos auxílios à construção naval	13221/97 + COR 1		Contra Fin, S	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado	PE-CONS 3633/97 + COR 1 (s)			
Decisão do Conselho que institui um programa de acção comunitária do domínio da protecção civil	13185/97 + COR 1	342/97, 343/97, 344/97		
Decisão do Conselho que altera a Decisão 83/653/CEE respeitante à repartição das possibilidades de captura de arenques no Mar do Norte, a partir de 1 de Janeiro de 1984	13046/97			

Decisão do Conselho que autoriza o Reino dos Países Baixos a prorrogar a aplicação de uma medida derogatória do artigo 21º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	12965/97			
Decisão do Conselho que autoriza o Reino Unido a prorrogar a aplicação de uma medida derogatória ao nº1 do artigo 28º-E da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	13235/97			
Regulamento do Conselho que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes	13282/97	345/97, 346/97, 347/97, 348/97, 349/97, 350/97, 351/97	Contra IRL	
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros certas quotas de captura de 1998 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen	13284/97			
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de capturas de 1998 para os navios que pescam nas águas das ilhas Faroé	13104/97	352/97, 353/97		
Regulamento do Conselho que reparte as quotas de captura da Comunidade de 1998 nas águas da Gronelândia	13286/97	352/97, 353/97		
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1998 para os navios que pescam nas águas da Islândia	13287/97	352/97, 353/97, 354/97, 355/97, 356/97		

Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de capturas de 1998 para os navios que pescam nas águas da Estónia	13331/97	352/97, 353/97, 357/97, 358/97	
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1998 para os navios que pescam nas águas da Letónia	13103/97	352/97, 353/97, 357/97, 358/97	
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1998 para os navios que pescam nas águas da Lituânia	13102/97	352/97, 353/97, 357/97, 358/97	
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1998 para os navios que pescam nas águas da Polónia	13333/97		
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1998 para os navios que pescam nas águas da Federação da Rússia	13335/97		
Regulamento do Conselho que estabelece, para 1998, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico	13336/97	359/97	
Regulamento do Conselho que estabelece, para 1998, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da Área da Convenção definida na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste	13337/97		

Regulamento do Conselho que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais de peixes altamente migradores, os totais admissíveis de capturas para 1998, a sua repartição pelos Estados-Membros sob a forma de quotas e certas condições em que podem ser pescados	13425/97	360/97, 361/97	
--	----------	----------------	--

DECLARAÇÃO 285/97

Declaração das Delegações Francesa e Helénica

A França e a Grécia declaram que os custos incorridos pelo operador na adaptação e actualização da lista dos assinantes que não devem constar da lista acessível ao público devem ser entendidos como os custos dos meios técnicos e comerciais necessários para o fornecimento específico desse serviço nas condições rigorosas de segurança que a protecção desejada pelo assinante desse serviço implica.

DECLARAÇÃO 286/97

Declaração da Delegação Alemã

A Alemanha interpreta o sétimo considerando relativo ao artigo 3º da presente directiva, em conformidade com a nota justificativa de uma posição comum do Conselho (doc. 8937/1/96 REV 1 ADD 1), no sentido de que é permitido que os Estados-Membros apliquem as suas próprias disposições nacionais em matéria de protecção de dados às redes e serviços não públicos ou não acessíveis ao público, ficando assente que, de qualquer modo, o tratamento de dados pessoais no âmbito de tais redes e serviços se rege pela Directiva 95/46/CEE.

DECLARAÇÃO 287/97

Declaração da Delegação Portuguesa

A Delegação Portuguesa vota a favor da presente Directiva, apoiando fortemente os seus objectivos e reconhecendo a sua importância para a protecção dos cidadãos da União Europeia. No entanto, e tal como referido por ocasião da adopção da posição comum, faz notar a propósito do artigo 3 que a implementação de algumas disposições, em particular no que respeita a assinantes dispondo de acessos analógicos, poderá ter de ser retardada por razões de ordem técnica (mesmo que eles se encontrem ligados a centrais digitais).

DECLARAÇÃO 288/97

Declaração da Comissão

Ad artigo 15º

A Comissão confirma que, de acordo com a letra e o espírito do *modus vivendi* em matéria de comitologia, informará plenamente o Parlamento Europeu sobre as medidas de execução decorrentes da presente directiva que tencione adoptar.

DECLARAÇÃO 289/97

Ad artigo 1º e nº 5 do artigo 3º

"O Conselho e a Comissão comprometem-se a, assim que o Protocolo de Torremolinos de 1993 entrar em vigor, analisar os efeitos que tal entrada em vigor poderá ter na presente directiva no que respeita à sua aplicação aos navios de pesca que arvoram bandeira de Estados terceiros e, se necessário, a adoptar medidas que tenham em conta os referidos efeitos."

DECLARAÇÃO 290/97

Ad nº 5 do artigo 3º *in fine* e artigo 5º

"A Comissão declara que a aplicação do nº 5 do artigo 3º e do artigo 5º não implica alterações estruturais nem modificações significativas dos navios de pesca existentes que arvoram bandeira de um Estado-Membro e se encontram registados na Comunidade ou que arvoram bandeira de um Estado terceiro, nem uma classificação obrigatória desses navios de pesca novos e existentes."

DECLARAÇÃO 291/97

Ad artigo 8º e Anexo II

"O Conselho e a Comissão acordam em que, de acordo com o disposto no artigo 8º, durante o período compreendido entre a entrada em vigor da presente directiva e, numa primeira fase, 31 de Dezembro de 1998, haverá que envidar esforços para analisar as disposições do capítulo IX do Anexo II da directiva no tocante à sua aplicação aos navios de pesca novos cujo comprimento se situe entre 24 e 45 metros, tendo devidamente em conta a dimensão limitada desses navios e o número de pessoas a bordo."

DECLARAÇÃO 292/97

Ad artigo 8º e Anexo III

"A Comissão declara que, ao elaborar, nos termos do artigo 8º da presente directiva, disposições que visem a interpretação das regras em matéria de estabilidade sem avaria para os navios novos constantes do Capítulo III do Anexo ao Protocolo de Torremolinos cuja interpretação é deixada ao critério das Administrações, e os Estados-Membros e o Conselho declaram que, ao deliberar sobre as mesmas em conformidade com o disposto no artigo 9º, não procurarão introduzir disposições que obriguem um Estado-Membro a aplicar, para os navios de pesca que arvoreem o seu pavilhão, requisitos não construtivos relativos à estabilidade sem avaria mais flexíveis, em termos de cumprimento, do que os requisitos não construtivos que vigorem nesse mesmo Estado-Membro à data de entrada em vigor da presente directiva."

DECLARAÇÃO 293/97

Ad artigo 8º e Anexo III

"A Delegação Dinamarquesa regista que os membros do Conselho e a Comissão solicitam ao Comité previsto pela directiva que proceda a uma interpretação harmonizada das regras do Capítulo III do Anexo ao Protocolo de Torremolinos relativo à exigência em matéria de estabilidade para os novos navios de pesca. Verificou com satisfação que a declaração passa apenas a dizer respeito aos novos navios de pesca. No entanto, a Delegação Dinamarquesa faz questão em declarar que o seu país não pode aceitar uma interpretação harmonizada segundo o procedimento de comité que contenha uma exigência em matéria de marca da linha de flutuação quer para os novos navios, quer para os navios existentes.

Uma exigência relativa à marca do bordo livre pode revelar-se desastrosa para a frota de pesca industrial dinamarquesa. A Dinamarca é o único país da União Europeia que possui uma pesca industrial importante. Por este motivo, a Dinamarca atribui uma importância determinante a uma interpretação exaustiva das regras em matéria de estabilidade dos navios de pesca industrial que permita realizar os objectivos de segurança de diferentes maneiras, com base numa apreciação global da capacidade de sobrevivência do navio, de modo a que os requisitos de construção, nomeadamente em matéria de estabilidade, resistência do costado e sustentação, coexistam com a exigência em matéria de marca de bordo livre e de linha de flutuação.

DECLARAÇÃO 294 /97

Ad artigo 9º

"A Comissão tenciona evidenciar claramente e agrupar as questões decorrentes da aplicação da presente directiva e convocar para o efeito reuniões específicas do Comité instituído pelo artigo 12º da Directiva 93/75/CE do Conselho, por forma a permitir que os Estados-Membros assegurem uma representação adequada no Comité."

DECLARAÇÃO 295/97

Ad artigo 11º

"O Conselho e a Comissão declaram que o artigo 11º da directiva do Conselho não prejudica as competências dos Estados-Membros no que respeita à instauração de processos penais em casos específicos."

DECLARAÇÃO 296/97

Ad artigo 11º

"O Conselho declara que o facto de dar o seu acordo a este artigo não pode ser entendido como uma possibilidade, a nível comunitário, de monitorizar caso a caso as decisões adoptadas a nível nacional em matéria de aplicação de sanções."

DECLARAÇÃO 297/97

Ad artigo 11º

"A Comissão declara que este artigo não pretende regular a forma como as administrações e/ou os tribunais nacionais aplicam as respectivas disposições nacionais em matéria de sanções em cada caso específico. É óbvio que as decisões adoptadas pelas administrações ou tribunais nacionais relativamente a cada caso podem ser impugnadas de acordo com a regulamentação nacional de cada Estado-Membro."

DECLARAÇÃO 298/97

Ad nº 3 do artigo 1º - novo nº 1 do artigo 3º-A

"A Comissão declara que as disposições do Regulamento (CEE) nº 684/92 não se aplicam ao sistema de classificação da qualidade de conforto dos veículos baseado na atribuição de estrelas".

DECLARAÇÃO 299/97

Ad nº4 do artigo 1º - novo nº 2 do artigo 4º

"O Conselho e a Comissão declaram que nem a idade das pessoas transportadas, por si só, nem o facto de os passageiros serem reunidos por uma agência de viagens podem servir de critério para se constituir uma categoria determinada de passageiros na acepção do nº 1.2. do artigo 2º, não podendo, assim, justificar a prestação de um serviço regular especializado nas condições enunciadas no nº 1.1. do artigo 2º."

DECLARAÇÃO 300/97

Ad regulamento no seu conjunto

"A Delegação do Reino Unido apoia a liberalização da cabotagem rodoviária de passageiros e apoiou a proposta inicial da Comissão destinada a substituir o Regulamento (CEE) nº 2454/92. Vota contra o presente regulamento por considerar que o mesmo não retoma o grau de liberalização previsto na proposta inicial da Comissão."

DECLARAÇÃO 301/97

Ad nº 3 do artigo 3º

"O Conselho regista a intenção da Comissão de lhe apresentar, no âmbito da revisão do enquadramento jurídico dos serviços públicos anunciados no Livro Verde "A Rede dos Cidadãos: Explorar o Potencial do Transporte Público na Europa", uma proposta relativa a outros serviços regulares de transporte de passageiros não abrangidos pelo presente regulamento."

DECLARAÇÃO 302/97

Declaração unilateral da Delegação Grega

"Atendendo a que por natureza a profissão de advogado se reveste de diferenças consoante os Estados-Membros da União, como sucede particularmente no caso da Grécia, país em que a advocacia é geralmente exercida em nome individual e em que as sociedades de grupos de advogados são meras excepções, a Delegação Grega esclarece que poderá suscitar problemas o estabelecimento na Grécia de qualquer agência ou sucursal de uma sociedade de advogados constituída ao abrigo da lei de outro Estado-Membro da União que apresente diferenças consideráveis em relação à sociedade de advogados grega ."

DECLARAÇÃO 303/97

Declaração unilateral da Delegação Luxemburguesa

"O Luxemburgo exprime um voto negativo sobre a proposta alterada de directiva tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foram adquiridas as qualificações profissionais.

Com efeito, considerando que as disposições actuais vão contra os interesses dos consumidores do direito na União Europeia, o Luxemburgo continua a ter grandes dúvidas quanto à oportunidade e à abordagem geral desta proposta de directiva.

O Luxemburgo considera igualmente que a referida proposta corre o risco de instaurar uma discriminação em relação aos advogados nacionais luxemburgueses no que se refere aos princípios legislativos aplicáveis ao regime da formação e das condições de acesso à profissão, o que tem uma incidência na base legal da proposta.

Além disso, de acordo com as autoridades luxemburguesas, a criação de um regime derogatório exorbitante de livre estabelecimento permanente e sem controlo, para a profissão de advogado originário de um Estado-Membro num Estado-membro de acolhimento, deve incitar a que seja colocada a questão da compatibilidade de tal regime com o artigo 52º do Tratado."

DECLARAÇÃO 304/97

Declaração da Comissão

ad "Conjunto da directiva"

1. A Comissão propôs que se inserissem, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º da directiva, as cláusulas-tipo que figuram nas directivas que estabelecem exigências mínimas relativas à possibilidade de adopção das disposições mais favoráveis e à não regressão do nível geral de protecção.

Como o acto por que se optou é uma directiva destinada aos Estados-Membros, a Comissão considera, com efeito, insuficiente que a obrigação que lhes cabe a este respeito só figure expressamente no acordo-quadro concluído entre os parceiros sociais.

2. Se bem que caiba aos Estados-Membros determinar o regime das sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais tomadas em aplicação da presente directiva, estas devem, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.
3. A presente directiva deverá ser aplicada sem quaisquer discriminação de raça, sexo, orientação sexual, cor, religião ou origem nacional. A Comissão recorda a propósito que 1997 é o Ano Europeu contra o racismo, o que se deverá traduzir num considerável empenhamento relativamente ao princípio da não-discriminação.

DECLARAÇÃO 305/97

Declaração do Conselho

ad "Informações prestadas pela Comissão"

O Conselho regista as informações da Comissão constantes da presente acta.

DECLARAÇÃO 306/97

Declaração da Comissão

ad "Informações prestadas pela Comissão"

A Comissão forneceu estas informações (com base nas indicações dadas pelos parceiros sociais) somente com vista a facilitar o debate. Estas informações não constituem de modo algum interpretações do Acordo.

DECLARAÇÃO 307/97

Ad nº 2 do artigo 2º

A Delegação Alemã declara que:

"A Alemanha não considera que uma directiva relativa à resolução de questões processuais seja adequada para a inserção de uma definição jurídica de fundo. No entanto, a Alemanha continua a ser a favor da directiva, pois espera que a inclusão de uma definição de discriminação indirecta vá aumentar a segurança jurídica dos utilizadores. A Alemanha está igualmente convencida de que a definição trará uma maior clareza, o que permitirá alcançar os objectivos da directiva em matéria de política a favor das mulheres e respeitar as exigências da segunda frase do nº 2 do artigo 2º do Acordo relativo à política social, na perspectiva da criação e do desenvolvimento de pequenas e médias empresas."

DECLARAÇÃO 308/97

Ad nº 1, alínea a), do artigo 3º

"O Conselho solicita que, no relatório que deve apresentar nos termos do artigo 7º, a Comissão analise igualmente a questão do âmbito de aplicação da directiva. Neste contexto, ter-se-á devidamente em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça em todos os domínios pertinentes da política social relacionados com o princípio geral da não discriminação."

DECLARAÇÃO 309/97

Ad artigo 4º

As Delegações Finlandesa e Sueca declaram que:

"A Finlândia e a Suécia desejariam que a directiva incluisse uma disposição explícita prevendo que os Estados-Membros adoptem, em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos, as medidas necessárias para que a parte requerente não tenha de provar a existência de uma vontade de discriminação do requerido para demonstrar a violação da proibição de discriminação baseada no sexo."

DECLARAÇÃO 310/97

Declaração da Delegação Italiana

"A Itália considera que a adopção da directiva relativa à inversão do ónus da prova constitui um progresso importante no direito comunitário.

Todavia, atendendo a que o Conselho não aceitou as alterações do Parlamento Europeu apoiadas pela Comissão, a Itália deseja que, à luz da experiência da fase inicial de execução, no âmbito do relatório sobre a aplicação da directiva previsto no artigo 7º, o Conselho possa decidir a favor de um alargamento do âmbito de aplicação a todos os sectores pertinentes da política social."

DECLARAÇÃO 311/97

Declaração da Delegação Austríaca

"O nº 8 do artigo 1º da versão proposta inclui a obrigação de indicar o conteúdo em albumina de origem externa e em amido, no âmbito da denominação de venda do produto. A Áustria chama a atenção para o facto de que esta disposição deve estar em correlação, quanto ao seu conteúdo, com as disposições em matéria de rotulagem dos géneros alimentícios, constantes da Directiva 79/112/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE.

Por conseguinte, a Áustria propõe que a Direcção-Geral VI, que é competente nas matérias abrangidas pela directiva proposta, e a Direcção-Geral III, que é competente para as questões de rotulagem dos géneros alimentícios, analisem mais uma vez a compatibilidade da proposta, no que toca ao nº 8 do seu artigo 1º, com a directiva relativa à rotulagem".

DECLARAÇÃO 312/97

Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão recordam que a obrigação de facultar informações sobre as características e vantagens relativas da proposta seleccionada, bem como o nome do adjudicatário, nos termos do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 41º, não deve prejudicar os legítimos interesses comerciais de empresas públicas ou privadas, em especial ao divulgar informações sensíveis de carácter comercial ou técnico.

Recordam igualmente que, nos termos do nº 4 do artigo 4º da Directiva 93/38/CEE do Conselho, os fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços, incluindo aquele a quem o contrato tenha sido atribuído, podem exigir da entidade adjudicante, de acordo com a legislação nacional, o respeito da natureza confidencial das informações que transmitem."

DECLARAÇÃO 313/97

Declaração da Comissão

"A Comissão declara que, continuando embora a assegurar o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento entre entidades públicas e entidades privadas, cingirá os seus pedidos de estatísticas na acepção do nº 2 do artigo 42º ao mínimo estritamente necessário para satisfazer as obrigações internacionais decorrentes do Acordo sobre Contratos Públicos, a fim de reduzir os encargos que recaem sobre as entidades adjudicantes.

Durante a revisão do Acordo sobre Contratos Públicos, actualmente em curso, a Comissão pretende igualmente obter uma simplificação das exigências estatísticas no plano internacional. Se conseguir alcançar esse objectivo, a Comissão tomará as medidas necessárias para que tal seja tido em conta nas exigências estatísticas a nível interno".

DECLARAÇÃO 314/97

"A Delegação Francesa pretende dar as seguintes explicações sobre a sua abstenção no que se refere à proposta de regulamento do Conselho que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos da pesca para 1998.

Com esta abstenção, a Delegação Francesa exprime a sua inquietação face a um dismantelamento progressivo dos direitos aduaneiros relativamente a um produto cujos direitos já foram reduzidos em 1997 e cuja importação em quantidades ilimitadas a taxas preferenciais provoca um efeito de substituição no mercado do peixe magro dentro da Comunidade, levando a uma desestabilização das cotações.

Além disso, a Delegação Francesa pede à Comissão que se empenhe em seguir, com muita regularidade, as importações de escamudo do Alasca para a Comunidade e em manter o Comité de Gestão pormenorizadamente informado sobre os efeitos desta medida no mercado da União Europeia."

DECLARAÇÃO 315/97

Declaração da Comissão

Tratamento do leite

A Comissão declara-se disposta a seguir atentamente a evolução do mercado do leite de consumo, e nomeadamente os aspectos relativos ao teor de matérias proteicas do leite. A este respeito, analisará as consequências das decisões relativas ao código de princípio para os produtos lácteos adoptadas no quadro do "Codex Alimentarius", apresentando seguidamente relatório ao Conselho.

Além disso, a Comissão está persuadida de que é conveniente fixar, tendo em vista a melhoria da qualidade do leite, critérios máximos para o tratamento térmico do mesmo. A Comissão declara-se disposta a aprofundar a análise destes critérios para chegar a conclusões, apresentando seguidamente relatório ao Conselho.

DECLARAÇÃO 316/97

Declaração da Comissão

Resíduo seco isento de matéria gorda

Antes da data de aplicação do disposto no artigo 4º, a Comissão analisará, a pedido de um Estado-Membro, com base em estudos científicos e estatísticos, a exigência relativa ao teor mínimo de resíduo seco isento de matéria gorda.

DECLARAÇÃO 317/97

Declaração da Comissão

Ponto de congelação

No âmbito das regras de aplicação, a Comissão tomará em consideração o caso do ponto de congelação dos leites resultantes de misturas provenientes de diferentes zonas de recolha mediante a adopção de disposições que, na medida do possível, não impliquem encargos administrativos suplementares para a leitaria em questão.

DECLARAÇÃO 318/97

Declaração da Delegação Grega

A Delegação Grega considera que as disposições do regulamento actual não satisfazem as exigências dos consumidores, em conformidade com as condições fixadas para o funcionamento do mercado do leite.

À luz desta constatação, o Governo grego declara, no que se refere à difícil questão do vazio jurídico a colmatar devido à não fixação de um limite máximo para o tratamento térmico de cada categoria de leite, que tomará todas as medidas possíveis para assegurar a defesa do consumidor e o escoamento no mercado de um verdadeiro produto alimentar natural como é o leite.

DECLARAÇÃO 319/97

Declaração da Delegação Dinamarquesa

Por razões de princípio, a Dinamarca considera que, no que diz respeito ao leite de consumo, que é um alimento de base, não se pode admitir a adição de géneros alimentícios.

Além disso, a Dinamarca considera que a comercialização de leite de consumo com proteínas de leite, sais minerais e vitaminas deverá ser objecto de uma regulamentação nacional até eventual adopção de uma regulamentação horizontal.

Pelas razões expostas, a Dinamarca vota contra a presente proposta.

DECLARAÇÃO 320/97

A Comissão confirma a declaração feita por ocasião da adopção da directiva que altera a Directiva 91/628/CEE (Protecção dos animais durante o transporte, doc. 8462/95 ponto 5 do Anexo).

A Comissão compromete-se a ter em conta, no cálculo das restituições, as despesas ocasionadas pelo cumprimento das exigências do bem-estar dos animais no ponto de saída do território da União.

DECLARAÇÃO 321/97

A Comissão esclarece que o regulamento relativo à introdução das regras de execução irá prever que os controlos no momento da descarga no país terceiro sejam efectuados quer por um veterinário de um Estado-Membro, em serviço oficial, quer por uma sociedade de controlo e de inspecção aprovada por um Estado-Membro ou pela Comissão.

DECLARAÇÃO 322/97

O Conselho convida a Comissão a garantir, por meio de acordos com os países terceiros em questão, que não haja obstáculos à realização dos controlos.

DECLARAÇÃO 323/97

O Conselho convida a Comissão a encontrar, por ocasião da negociação de acordos com os países terceiros, no respeito das regras do tratado, uma solução contratual que permita submeter as exportações desses países ao cumprimento das normas comunitárias em matéria de bem-estar e de protecção dos animais durante o transporte.

DECLARAÇÃO 324/97

Ad nº 2 do artigo 4º:

"O Conselho insta a Comissão a acelerar a implementação desta base de dados, a fim de a tornar operacional antes da entrada em vigor do presente texto, bem como a adaptar o sistema ANIMO às alterações introduzidas pela presente directiva."

DECLARAÇÃO 325/97

Ad nº 2 do artigo 8º:

"O Conselho convida a Comissão a incluir no programa da base de dados para o SHIFT a referência a estas importações para fins específicos."

DECLARAÇÃO 326/97

Ad nº 4 do artigo 8º:

"O Conselho convida a Comissão a analisar, por forma a evitar fraudes com produtos passíveis de apresentar riscos para a saúde humana, a possibilidade de adaptar, para os produtos a que se refere o presente número, a caução prevista no procedimento aduaneiro T5, segundo a caução prevista no procedimento aduaneiro T1."

DECLARAÇÃO 327/97

Ad artigo 10º:

"O Conselho convida a Comissão a reanalisar a Decisão 94/360/CEE no sentido de a tornar conforme com os requisitos do nº 2 do presente artigo."

DECLARAÇÃO 328/97

Ad nº 3 do artigo 12º:

"A Comissão confirma que, caso tenham sido submetidos a um controlo físico em condições satisfatórias, os produtos não terão que ser submetidos a um novo controlo da mesma natureza à saída do entreposto, da zona franca ou do entreposto aduaneiro."

DECLARAÇÃO 329/97

Declarações da Comissão ad conjunto das directivas

No que se refere à base jurídica, a Comissão lamenta muito profundamente que o Conselho de Ministros não possa aceitar a base jurídica proposta pela Comissão, ou seja, o artigo 100º-A.

Com efeito, a proposta tem consequências significativas para a protecção da saúde dos consumidores europeus, na medida em que contém disposições relativas ao controlo sanitário de produtos provenientes de países terceiros. A Comissão considera, pois, que é perfeitamente adequado que o Parlamento Europeu seja estreitamente associado aos trabalhos.

A Comissão deplora a actuação do Conselho, em particular porque não há motivo especial para tentar chegar actualmente a uma decisão.

Por conseguinte, a Comissão deve reservar-se o direito de utilizar todas as possibilidades jurídicas de que dispõe, nomeadamente apresentar o caso perante o Tribunal de Justiça.

DECLARAÇÃO 330/97

Declarações da Comissão ad conjunto das directivas

No que se refere aos aspectos técnicos, a Comissão considera que o compromisso da Presidência não é satisfatório.

Os objectivos da proposta não se encontram satisfeitos relativamente aos diferentes pontos essenciais. A este respeito, refira-se nomeadamente a cláusula de salvaguarda, as sanções e o papel dos controlos de identidade.

DECLARAÇÃO 331/97

Declarações da Comissão ad conjunto das directivas

CLÁUSULA DE SALVAGUARDA

Trata-se, no caso presente, de um retrocesso em relação à situação actual. No âmbito do mercado comum, não é possível aceitar que os diferentes Estados-Membros tomem medidas de protecção autónomas. Esta solução não pode deixar de provocar perturbações nas trocas comerciais e dificuldades na introdução de mercadorias no mercado interno. Além disso, a formulação da proposta do Conselho poderá levar a uma certa confusão.

Por outro lado, temos de constatar que a ideia de reforçar os controlos quando se verifica qualquer anomalia num país terceiro poderá ser interpretada erroneamente pelos países terceiros. Em princípio, compete ao próprio país terceiro tomar medidas de correcção se quiser fornecer produtos ao nosso mercado.

DECLARAÇÃO 332/97

Declarações da Comissão ad conjunto das directivas

SANÇÕES

No que se refere às sanções, a Comissão esforçou-se por respeitar o princípio da proporcionalidade e a organização dos Estados-Membros. O compromisso deixa que se mantenha um dos pontos fracos da legislação actual. O facto de confiar a aplicação das sanções aos Estados-Membros não parece suficiente para atingir o objectivo previsto, ou seja, a aplicação correcta do direito em toda a Comunidade.

DECLARAÇÃO 333/97

Declarações da Comissão ad conjunto das directivas

CONTROLOS

A Comissão teria apreciado que se especificasse a questão dos controlos. Manter o status quo também não permite solucionar este problema de modo satisfatório.

DECLARAÇÃO 334/97

Declaração do Conselho e da Comissão relativa ao último considerando:

"A Comissão compromete-se a confiar a um grupo de peritos ad hoc a missão de estudar rapidamente em que medida é necessário um maior grau de harmonização dos componentes do custo do crédito ao consumo, de forma a permitir ao consumidor europeu uma melhor comparação das taxas anuais efectivas globais propostas pelas instituições nos diferentes Estados-Membros, garantindo, desse modo, o funcionamento harmonioso do mercado interno.

Consequentemente, a Comissão apresentará ao Conselho uma comunicação escrita sobre esta questão. A partir do próximo Conselho "Consumidores", a Comissão informará regularmente o Conselho sobre os trabalhos do grupo de peritos.

O Conselho compromete-se a analisar, o mais rapidamente possível, a comunicação sobre o assunto que a Comissão lhe apresentará por escrito.

DECLARAÇÃO 335/97

Declaração da Delegação Austríaca:

"A Áustria lamenta que a presente posição comum não harmonize os elementos de custo.

Finalmente, os encargos da transposição da directiva deveriam ser o mais reduzidos possível quer para o sector económico quer, em seguida, para os consumidores. Ora isso é impossível se for necessário efectuar alterações sucessivas num curto lapso de tempo.

A Áustria desejaria portanto que a Comissão não poupasse esforços para conseguir obter a harmonização dentro do prazo previsto para a execução da directiva ou, eventualmente, que prolongasse o prazo se tal for necessário para a transposição."

DECLARAÇÃO 336/97

Declaração da Delegação Belga:

"1. A fim de permitir ao consumidor europeu comparar correctamente as taxas anuais efectivas globais propostas pelas instituições de crédito dos vários Estados-Membros e assegurar um funcionamento harmonioso do mercado interno, a Bélgica considera que é necessário harmonizar todos os elementos de cálculo da taxa anual efectiva global.

Mais concretamente, a harmonização do cálculo da taxa anual efectiva global deverá, na opinião da Bélgica, ser alargada a) à utilização de um ano normalizado, como já foi previsto para o mês e a semana e b) à base de cálculo.

2. O Anexo 2 da posição comum do Conselho reproduz exemplos de cálculo baseados num cálculo em dias do calendário civil, na secção A, e exemplos de cálculo baseados num cálculo normalizado, na secção B. A Bélgica considera que esta dupla apresentação se presta a confusões e não está de acordo com as disposições legais propostas.

3. A Bélgica tomou conhecimento de que a Comissão se comprometeu a confiar sem demora a um grupo de peritos o estudo da necessidade de uma maior harmonização das componentes do custo do crédito ao consumo.

A Bélgica espera vivamente que os resultados dos trabalhos deste grupo de estudos se encontrem disponíveis o mais rapidamente possível, para poder tê-los em consideração na finalização da presente directiva."

DECLARAÇÃO 337/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Ad artigo 2º, alínea b)

"A Comissão entende que a expressão "válido por um quilograma, um litro, um metro, um metro quadrado, um metro cúbico do produto ou uma unidade única" do artigo 2º, alínea b), se aplica também aos produtos comercializados à peça ou à unidade."

DECLARAÇÃO 338/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Ad nº 1 do artigo 12º

"A Comissão considera que o nº 1 do artigo 12º da directiva não pode ser interpretado como pondo em causa o seu direito de iniciativa".

DECLARAÇÃO 339/97

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO ALEMÃ

Ad considerando 13

"A Alemanha parte do princípio que o novo considerando 12 bis não terá qualquer espécie de consequência no que respeita às disposições relativas à indicação dos preços durante a fase de introdução do euro. Além disso, a Alemanha considera que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros são responsáveis pela manutenção da transparência dos preços."

DECLARAÇÃO 340/97

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO NEERLANDESA

Ad artigo 2º, alínea b) e ad última frase do nº 1 do artigo 3º

"De acordo com a interpretação dos Países Baixos e tendo em conta a declaração da Comissão a esse respeito, decorre do disposto no artigo 2º, alínea b) e da última frase do nº 1 do artigo 3º que os Estados-Membros têm competência para decidir que a obrigação de mencionar o preço por unidade de medida não se aplica aos produtos vendidos à peça ou à unidade."

DECLARAÇÃO 341/97

Declaração da Comissão

"A Comissão recorda que, nos termos da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos a programas plurianuais não sujeitos a codecisão prevêm montantes estimados necessários.

Uma vez que a proposta da Comissão relativa ao programa SYNERGY não prevê a inscrição de uma referência financeira, esta é da exclusiva responsabilidade do Conselho e em nada afecta as competências da autoridade orçamental."

DECLARAÇÃO 342/97

A Delegação Austriaca considera que as acções destinadas à formação dos intervenientes na protecção civil deveriam contemplar também os membros das organizações de voluntários, que prestam um contributo significativo em alguns Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 343/97

"O Conselho e a Comissão declaram que a execução do presente programa de acção deverá ser conduzida em estreita cooperação com outras actividades relevantes desenvolvidas pela Comissão, tal como os trabalhos empreendidos em execução das chamadas Directivas SEVESO e SEVESO II.

Neste contexto, o Conselho e a Comissão recomendam vivamente que os serviços implicados na execução do programa, das directivas e de outras actividades relevantes coordenem as suas actividades tanto quanto possível."

DECLARAÇÃO 344/97

"O Conselho regista que os Estados-Membros se comprometem a designar os mesmos representantes para o Comité de Gestão e para a Rede Permanente de Correspondentes Nacionais em Matéria de Protecção Civil."

DECLARAÇÃO 345/97

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO IRLANDESA

A Delegação Irlandesa reafirma a posição firmemente defendida pelo Governo irlandês, que foi apresentada no seu memorando (doc. 5762/92 PECHE 104), segundo a qual a parte global das unidades populacionais de peixes concedida aos seus pescadores no quadro da repartição de quotas está longe de ser equitativa e razoável, não corresponde aos compromissos assumidos no Anexo VII da Resolução do Conselho de 3 de Novembro de 1976 e não está de acordo com os objectivos gerais da Comunidade em matéria de desenvolvimento regional.

Por conseguinte, o Governo irlandês continuará a acompanhar esta questão até que tenha sido encontrada uma solução satisfatória. A Delegação Irlandesa reserva-se o direito de voltar a esta questão a qualquer momento, quer por ocasião de alterações significativas ou de propostas que afectem o sector das pescas, quer no âmbito de qualquer outra política pertinente da Comunidade.

DECLARAÇÃO 346/97

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO REINO UNIDO

A Delegação do Reino Unido congratula-se com os elementos do acordo alcançado no Conselho que implicam novas restrições às pescas industriais, em especial a redução dos TACs das capturas acessórias de arenque nas pescas industriais e a introdução de um TAC para a galeota no Mar do Norte. No entanto, o Reino Unido entende que o TAC para a galeota é demasiado elevado. Por outro lado, considera também que as unidades populacionais capturadas para fins industriais deverão, sempre que possível, ser crescentemente destinadas ao consumo humano e que se deverá proceder a uma análise permanente do impacto ambiental da pesca industrial em grande escala.

DECLARAÇÃO 347/97

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO IRLANDESA

A Delegação Irlandesa deseja que fique registado o seu mais veemente protesto quanto ao nível de repartição do carapau concedido à Irlanda nas Zonas Vb, VI, VII, VIII a b d e, XII, XIV, e assinala que não pode aceitar a Decisão do Conselho. A Delegação Irlandesa considera que essa repartição se situa significativamente abaixo do nível a que a Irlanda tem direito. Na opinião da Delegação Irlandesa, a Decisão do Conselho nesta matéria é falha de princípios, arbitrária e discriminatória, foi adoptada sem considerar a nossa posição e é contrária aos princípios da Política Comum das Pescas. A Delegação Irlandesa reserva-se o direito de contestar esta decisão por todos os meios que considerar adequados.

DECLARAÇÃO 348/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão declara que os novos TAC e quotas para as unidades populacionais destinadas ao consumo humano, constantes da proposta da Comissão 12855/97 PECHÉ 402, tomarão devidamente em conta todos os dados revistos apresentados pelos Estados-Membros aos serviços da Comissão antes de 15 de Fevereiro de 1998 e que tomará medidas adequadas com base nos dados justificados.

DECLARAÇÃO 349/97

DECLARAÇÃO O CONSELHO

Ao aprovar a derrogação respeitante ao desembarque de arenque do Mar Báltico para fins industriais diferentes do consumo humano, como previsto no artigo 9º do regulamento relativo aos TAC e quotas para 1998, o Conselho convida o Comité de Representantes Permanentes a examinar prioritariamente a proposta da Comissão no sentido de uma disposição permanente e compromete-se a tomar uma decisão sobre esta questão antes de 30 de Junho de 1998, tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu.

DECLARAÇÃO 350/97

DECLARAÇÃO DO CONSELHO

"O Conselho declara que, até 30 de Março de 1998, chegará a acordo sobre os novos TAC e as novas quotas previstos na proposta da Comissão mas que não foram incluídos no presente acordo. Para evitar uma pesca irresponsável, o Conselho e a Comissão declaram que o peixe capturado a partir de Janeiro de 1998 não será tomado em consideração no registo dos antecedentes para efeitos dos TAC e quotas acima referidos."

DECLARAÇÃO 351/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão não pode aceitar a análise feita pela Delegação Irlandesa. A Comissão considera que o acordo político ocorrido e as decisões tomadas estão conformes com as regras e os princípios da política comum de pescas. Face a uma pesca que conheceu flutuações brutais a nível de capturas e às ultrapassagens maciças do TAC em 1995 e 1996, constituía uma prioridade absoluta alcançar um acordo político relativamente a uma repartição do TAC de carapau, que só foi possível reduzindo-se a influência das capturas dos anos recentes, sujeitas às dificuldades referidas."

DECLARAÇÃO 352/97

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO PORTUGUESA

A Delegação Portuguesa, tendo em conta as conclusões adoptadas pelo Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1997, após debate aprofundado sobre a política de acordos de pesca com Países Terceiros, e, em especial, o estipulado no ponto 4, i) terceiro travessão, reafirma a importância que atribui à generalização dos mecanismos postos à disposição da Comissão que permitem a transferência de possibilidade de pesca de um Estado-Membro para outro, em caso de sub-utilização e sem prejuízo da estabilidade relativa.

Constata-se, entretanto, que a presente proposta de Regulamento não contempla esses dispositivos de transferência, podendo prejudicar o uso optimizado das oportunidades da pesca, condição fundamental para a defesa das oportunidades de pesca, condição fundamental para a defesa dos interesses comunitários no seu conjunto.

Sem prejuízo de considerar urgente a adopção de medidas que permitam dar cumprimento às conclusões do Conselho, admite-se, entretanto, que tal omissão resulte do facto de se tratar de um período de transição e, assim sendo, não nos opomos à sua aprovação.

A Delegação Espanhola associou-se a esta posição.

DECLARAÇÃO 353/97

DECLARAÇÃO DAS DELEGAÇÕES ALEMÃ E DO REINO UNIDO

"As Delegações Alemã e do Reino Unido afirmam a importância das conclusões adoptadas pelo Conselho em 30 de Outubro de 1997 no que se refere aos acordos de pesca com países terceiros. Estas conclusões incluem o pedido à Comissão no sentido de ponderar a questão de saber até que ponto é possível concretizar uma maior flexibilidade na implementação dos acordos de pesca, debruçando-se designadamente sobre os convénios que autorizam a transferência das possibilidades de captura, de um Estado-Membro para outro, em caso de subutilização, sem prejuízo do princípio da estabilidade relativa.

As Delegações Alemã e do Reino Unido afirmam que a atribuição à Comissão do poder de transferir possibilidades de pesca de um Estado-Membro para outro, no caso dos acordos de pesca com as Ilhas Faroé, a Gronelândia, a Islândia, a Estónia, a Letónia e a Lituânia, seria contrária ao princípio de estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 354/97

Declaração da Delegação Alemã

"A Delegação Alemã parte do princípio de que a repartição pelos Estados-Membros dos direitos de pesca do cantarilho concedidos pela Islândia para 1998, está em conformidade com o princípio da estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 355/97

Declaração da Delegação Espanhola

"A Delegação Espanhola parte do princípio de que a repartição das quotas de pesca de cantarilho em águas islandesas em 1998 não condiciona as repartições a efectuar nos anos seguintes, atendendo a que se trata neste caso de novas possibilidades de pesca a que todos os Estados-Membros têm direito, em conformidade com os acórdãos do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 1992 (Processo C-63/90 et al)."

DECLARAÇÃO 356/97

Declaração da Delegação Portuguesa

A Delegação Portuguesa gostaria de chamar a atenção para o facto de que a repartição das quotas de pesca ao abrigo do acordo celebrado com a Islândia deverá ter em conta os interesses de todos os Estados-Membros e respeitar o princípio de não discriminação.

Neste contexto, Portugal considera que a repartição dessas quotas para 1998 não deve condicionar o futuro e não pode constituir um precedente para anos vindouros ou para outros direitos de pesca.

DECLARAÇÃO 357/97

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO ALEMÃ

"A Delegação Alemã considera que a repartição entre os Estados-Membros dos direitos de pesca concedidos para 1998 pela Estónia, pela Letónia e pela Lituânia para o bacalhau, o arenque, o salmão e a espadilha está em conformidade com o princípio da estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 358/97

DECLARAÇÃO DAS DELEGAÇÕES ESPANHOLA E PORTUGUESA

As Delegações Espanhola e Portuguesa entendem que a repartição de quotas aprovada para 1998 não cria qualquer precedente para a repartição de quotas dos anos seguintes, dado que as quotas destinadas à Comunidade nas águas da Estónia, da Letónia e da Lituânia correspondem a novas possibilidades de pesca a que todos os Estados-Membros têm direito, conforme estabelecido nos acórdãos do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 1992 (Processo C-63/90 et al.).

DECLARAÇÃO 359/97

DECLARAÇÃO DA FRANÇA

A França reservou os direitos de São Pedro e Miquelon sobre a quota de solha dos mares do norte que foi atribuída à Comunidade no âmbito da NAFO. De facto, esta atribuição teve lugar com base nas capturas de São Pedro e Miquelon anteriores à adesão da Comunidade à NAFO. Uma vez que São Pedro e Miquelon já não está abrangido pela PCP, esta quota deve voltar a ser-lhe atribuída. Esta questão deverá ser rapidamente esclarecida no plano jurídico entre a França e a Comissão.

DECLARAÇÃO 360/97

DECLARAÇÃO DO CONSELHO

O Conselho declara que o mandato conferido à Comissão para introduzir certas adaptações no presente regulamento na sequência das decisões tomadas pela ICCAT não prejudica a competência do Conselho para transpor para o direito comunitário decisões obrigatórias adoptadas por organismos de pesca internacionais.

DECLARAÇÃO 361/97

DECLARAÇÃO DA GRÉCIA

"A Delegação Helénica declara que aplicará o artigo 3º do regulamento mediante instauração de um sistema adequado que seja adaptado às condições específicas vigentes na Grécia no que se refere à organização das pescas e mais especialmente às regiões insulares."
